



| Discriminação | Trimestre | | | | Total Programa |
|---|-----------|----------|------------------|-------------------|-------------------|
| | 1º | 2º | 3º | 4º | |
| A - Programa de Construção e Pavimentação de Rodovias | 0 | 0 | 9.037.829 | 19.876.428 | 28.914.257 |
| B - Programa de Sinalização de Rodovias | 0 | 0 | 0 | 838.230 | 838.230 |
| C - Programa de Obras de Arte Especial e Obras de Arte Corrente em Rodovias | 0 | 0 | 0 | 999.304 | 999.304 |
| D - Programa de Recuperação de Rodovias não Pavimentadas | 0 | 0 | 0 | 2.476.592 | 2.476.592 |
| Total da Unidade da Federação | 0 | 0 | 9.037.829 | 24.190.554 | 33.228.383 |

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.285, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

Adita o Termo de Autorização Nº 178-ANTAQ, da empresa Asso Marítima Navegação Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001201/2004 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio Substituto, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 178-ANTAQ, de 13 de dezembro de 2004, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração de endereço.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.286, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Anula a Resolução nº 2267-ANTAQ, e Termo de Autorização nº 799, ambos de 20 de outubro de 2011.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.003028/2011-53 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 303ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2011, Resolve:

Art. 1º Anular a Resolução nº 2267-ANTAQ e o Termo de Autorização nº 799, ambos de 20 de outubro de 2011, publicados no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2011, Seção I.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 178, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI, do art. 4º, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50301.001201/2004 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 178-ANTAQ, de 13 de dezembro de 2004, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa ASSO MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA. doravante denominada Autorizada, com sede na rua Guilherme de Lago Castro, nº 38, Cancela Preta, Macaé, Rio de Janeiro -RJ, CNPJ nº 06.306.660/0001-81, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, faliência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

DESPACHOS

À vista do contido no Processo nº 50300.002814/2011-33, com base no PARECER Nº 594/2011/AGU/PGF/PF/ANTAQ-ACD, de 28 de outubro de 2011, e no uso das competências delegadas pelo art. 2º da RESOLUÇÃO nº 003-ANTAQ, de 15 de março de 2002, alterada pela Resolução nº 1605-ANTAQ, de 11 de fevereiro de 2010, RECONHEÇO A DISPENSA DE LICITAÇÃO, amparada pelo art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 e AUTORIZO A DESPESA no valor de R\$ 112.560,53 (cento e doze mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) para contratação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA ?FUB, CNPJ/MF nº 00.038.174/0001-43, com o objetivo de realizar Curso de Formação, para o provimento de vagas no cargo de Especialistas em Regulação de Transportes Aquaviários.

Brasília, 1º de novembro de 2011.

ALBEIR TABOADA LIMA

Superintendente de Administração e Finanças

Faço publicar que de acordo com o art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com base no PARECER Nº 594/2011/AGU/PGF/PF/ANTAQ-ACD, de 28 de outubro de 2011, RATIFICO O ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO com amparo no art. 24, inciso VIII, do citado Diploma Legal, praticado pelo Superintendente de Administração e Finanças desta Agência, referente à contratação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA ?FUB, CNPJ/MF nº 000.38.174/0001-43, com o objetivo de realizar Curso de Formação, para o provimento de vagas no cargo de Especialistas em Regulação de Transportes Aquaviários.

Brasília, 1º de novembro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

Diretor-Geral

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 3.732, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

Registra a empresa AGROVIA S/A como Usuário Dependente do serviço público de transporte ferroviário de cargas, prestado pela América Latina Logística Malha Paulista - ALL MP.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 088/11, de 14 de outubro de 2011, e no que consta do Processo nº 50500.068867/2011-61, resolve:

Art. 1º Registrar a empresa AGROVIA S/A como Usuário Dependente do serviço público de transporte ferroviário de cargas, prestado pela América Latina Logística Malha Paulista - ALL MP, conforme estabelece o Regulamento do Usuário, aprovado pela Resolução nº 3.694/11, para o fluxo de transporte de açúcar com origem em Santa Adélia/SP e destino Porto de Santos/SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO

Diretor-Geral

DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.735, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

Reforma a Decisão Sucar nº 02/2010, com a finalidade de estabelecer a tarifa de transporte ferroviário de minério de ferro do usuário Arcelor Mittal Mineração Serra Azul S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 091/11, de 21 de outubro de 2011, e no que consta do Processo nº 50500.005531/2010-14, resolve:

Art. 1º Reformar a Decisão Sucar nº 02/2010, publicada no Diário Oficial da União em 20 de dezembro de 2010, com a finalidade de estabelecer a tarifa de transporte ferroviário de minério de ferro do usuário Arcelor Mittal Mineração Serra Azul S.A., para o ano de 2011 e volume de 1,5 milhão de toneladas, em R\$ 26,19/ton (vinte e seis reais e dezenove centavos por tonelada).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO

Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.736, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza a transferência do serviço operado no regime de Autorização Especial da empresa Moreira Turismo Ltda. para a empresa Auto Viação Goianésia Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 3.076, de 26 de março de 2009, e nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, fundamentada no Voto DIB - 092/11, de 21 de outubro de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.005701/2010-52, resolve:

Art. 1º Autorizar o pedido de transferência do serviço operado no regime de Autorização Especial Jussara (GO) - Cocalinho (MT), prefixo nº 12-1573-20, da empresa Moreira Turismo Ltda. para a empresa Auto Viação Goianésia Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO

Diretor-Geral

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 924 DATA:28/10/2011 HORA:12:22

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001521/2011-45

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasília/DF

Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

Processo : 0.00.000.001526/2011-78

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasília/DF

Relator : Taís Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.001530/2011-36

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasília/DF

Relator : Adilson Gurgel de Castro

Processo : 0.00.000.001509/2011-31

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasília/DF

Relator : Alessandro Tramujas Assad

Processo : 0.00.000.001540/2011-71

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Salvador/BA

Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.001508/2011-96

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasília/DF

Relator : Almino Afonso Fernandes

Processo : 0.00.000.001512/2011-54

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasília/DF

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

Processo : 0.00.000.001516/2011-32

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasília/DF

Relator : Alessandro Tramujas Assad

Processo : 0.00.000.001525/2011-23

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasília/DF

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

Processo : 0.00.000.001510/2011-65
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.001511/2011-18
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001522/2011-90
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.001523/2011-34
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.001524/2011-89
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.001527/2011-12
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.001529/2011-10
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.001506/2011-05
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.001528/2011-67
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001503/2011-63
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001505/2011-52
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.001514/2011-43
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.001518/2011-21
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001520/2011-09
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.001504/2011-16
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.001507/2011-41
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.001513/2011-07
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.001515/2011-98
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.001517/2011-87
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.001519/2011-76
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Maria Ester Henriques Tavares

FERNANDA TAVARES CAVALCANTE
Coordenadora Substituta de Autuação e
Distribuição

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000750/2011-42
RECLAMANTE: MARCOS ARROIO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Em razão do exposto, ofício pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar, mantendo-se a decisão da Corregedoria Geral do MPF, a teor do art. 74, §6º.

Brasília, 10 de outubro de 2011
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 385/388 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 387 REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2011

No período de 24/10/2011 a 28/10/2011 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini
1.30.010.000134/2002-97 1.21.000.000567/2004-32
1.20.000.000520/2006-78 1.04.004.000086/2007-11
1.34.001.002898/2007-91 1.20.000.000898/2008-33
1.22.001.000236/2008-89 1.22.003.000429/2008-10
1.31.000.000921/2008-14 1.14.001.000050/2009-82
1.25.000.002269/2009-42 1.28.000.000725/2009-16
1.34.009.000432/2009-43 1.14.009.000029/2010-41
1.16.000.006317/2010-14 1.21.000.000437/2010-48
1.22.000.000487/2010-98 1.22.000.003661/2010-54
1.22.003.000193/2010-36 1.26.002.000025/2010-10
1.03.000.000303/2011-26 1.14.001.000141/2011-32
1.14.008.000002/2011-49 1.15.000.001575/2011-22
1.19.001.000147/2011-23 1.22.000.000563/2011-46
1.33.000.002205/2011-94 1.33.016.000027/2011-98
1.34.016.000223/2011-25
Rodrigo Janot Monteiro de Barros
1.11.000.000623/2002-13 1.21.000.000019/2003-21
1.30.012.000330/2005-94 1.16.000.001484/2006-92
1.36.000.000923/2006-57 1.14.001.000020/2008-95
1.25.000.000430/2008-62 1.22.003.000613/2009-41
1.25.000.002268/2009-06 1.25.010.000022/2009-72
1.26.000.003112/2009-05 1.14.007.000178/2010-20
1.21.004.000208/2010-93 1.22.003.000109/2010-84
1.25.000.003776/2010-37 1.27.000.001841/2010-15
1.28.200.000144/2010-53 1.30.020.000190/2010-12
1.18.000.001920/2011-16 1.22.002.000145/2011-39
1.22.003.000051/2011-50 1.26.000.001103/2011-96
1.26.000.002622/2011-71 1.30.012.000309/2011-37
1.33.000.000376/2011-89 1.33.016.000035/2011-34
1.34.003.000431/2011-73 1.34.005.000045/2011-61
1.34.024.000109/2011-04
Samantha Chantal Dobrowolski
1.13.000.001142/2006-84 1.23.003.000245/2007-31
1.28.100.000035/2007-69 1.12.000.000434/2008-07
1.20.000.000956/2008-29 1.22.003.000203/2008-19
1.23.003.000809/2008-17 1.23.003.000926/2008-81
1.25.000.003514/2008-58 1.26.000.001282/2008-66
1.12.000.000486/2009-56 1.21.000.000918/2009-10
1.22.009.000283/2009-33 1.11.000.001456/2010-38
1.22.002.000240/2010-51 1.25.000.002886/2010-81
1.30.005.000068/2010-34 1.33.002.000128/2010-37
1.11.000.000062/2011-43 1.22.000.000630/2011-22
1.22.003.000168/2011-33 1.23.003.000157/2011-16
1.30.004.000010/2011-81 1.31.000.000807/2011-81
1.33.000.000703/2011-01 1.34.010.000256/2011-25
1.34.016.000317/2011-02 1.35.000.001509/2011-60
1.36.000.000363/2011-06
Valquíria Oliveira Quixada Nunes

1.26.000.000929/2002-47 1.30.017.000515/2003-97
1.25.000.002479/2004-26 1.20.000.001018/2006-84
1.14.001.000038/2008-97 1.28.000.000615/2008-65
1.34.001.005158/2008-98 1.22.003.000360/2009-13
1.22.003.000631/2009-22 1.20.000.001360/2010-61
1.33.005.000412/2010-83 1.34.003.000170/2010-19
1.34.010.000505/2010-00 1.12.000.000400/2011-18
1.13.000.001601/2011-97 1.14.001.000147/2011-18
1.14.004.000090/2011-19 1.16.000.002656/2011-11
1.16.000.003099/2011-47 1.19.001.000029/2011-15
1.22.003.000119/2011-09 1.26.000.001489/2011-36
1.26.000.001511/2011-48 1.26.000.002396/2011-29
1.27.000.000479/2011-46 1.29.008.000202/2011-79
1.30.801.003290/2011-94 1.33.000.001047/2011-55
1.34.008.000419/2011-19 1.35.000.000865/2011-66
Denise Vinci Túlio
1.29.001.000025/2002-08 1.30.017.000151/2004-26
1.13.000.000833/2005-80 1.14.001.000078/2006-77
1.16.000.001311/2006-74 1.29.000.002295/2006-89
1.14.000.000386/2008-74 1.16.000.001545/2008-83
1.20.000.000960/2008-97 1.33.009.000124/2008-74
1.18.000.002146/2009-46 1.20.000.000592/2009-68
1.21.000.000951/2009-40 1.22.000.000417/2009-04
1.22.003.000437/2009-47 1.23.000.001175/2009-21
1.25.000.002272/2009-66 1.14.001.000111/2010-45
1.22.000.003608/2010-53 1.28.000.000789/2010-42
1.30.007.000040/2010-87 1.33.002.000084/2010-45
1.14.000.000889/2011-45 1.16.000.002314/2011-92
1.22.000.002222/2011-13 1.22.000.003093/2011-72
1.22.003.000248/2011-99 1.22.013.000097/2011-50
1.28.000.000481/2011-88 1.34.010.000485/2011-40
Total de procedimentos distribuídos: 147

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora Administrativa

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Interessado: Irene Laia Cujubim

A Excelentíssima Senhora Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor da documentação encaminhada a esta Procuradoria da República, via Conselho Indigenista Missionário -CIMI de Guajará-Mirim/RO, por meio da qual a indígena Irene Laia, do povo Cujubim narra que a FUNAI recusou-se a emitir a documentação necessária para que ela pleiteasse aposentadoria por idade junto ao INSS;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, sendo estes garantidos a todos os cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que a previdência social atenderá, nos termos da lei, a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14 da Lei nº 6.001/73, Estatuto do Índio, o qual estabelece que não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção nº 169 da OIT, de que os governos deverão ter responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos em questão, ações visando melhorias na qualidade de vida dos povos indígenas e comunidades tradicionais, de maneira a assegurar que os membros desses povos gozem, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, promovendo a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes, tradições e instituições, resolve:

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando a realização de diligências necessárias para apurar as circunstâncias da negativa, por parte da FUNAI, de proceder ao encaminhamento do pedido de aposentadoria por idade, da indígena Irene Laia, do povo Cujubim.



NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:
1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado objetivando apurar as circunstâncias da negativa, por parte da FUNAI, de proceder ao encaminhamento do pedido de aposentadoria por idade, da indígena Irene Laia, do povo Cujubim.

3. Expeça-se Ofício à Coordenadoria Regional da FUNAI de Guajará-Mirim/RO, solicitando informações, com fulcro no artigo 8º, II da LC 75/93, sobre as razões da não emissão de declaração para fins de aposentadoria por idade, da indígena Irene Laia, do povo Cujubim. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93);

4. Expeça-se Ofício ao CIMI de Guajará-Mirim/RO, solicitando o encaminhamento de cópias de toda a documentação de Irene Laia Cujubim (RG, CPF, Título, Certidão de Nascimento ou Casamento, contratos de trabalho, arrendamento, declaração da EMATER, se houver, etc.), bem como encaminhamento de nomes completos, com respectivos endereços, de pessoas que possam servir como testemunha que referida indígena exerceu o trabalho rural, conforme mencionado no documento encaminhado a esta Procuradoria da República;

5. Após a vinda das informações acima solicitadas, volte-me o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CMSPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CMSPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

é função institucional do MPF promover a defesa dos bens e interesses individuais indisponíveis, homogêneos, difusos e coletivos das comunidades indígenas (arts.127, caput, e 129, V, da CF/88; art.5º, III, "e", art.6º, VII, "c", XI, art.37, II, da Lei Complementar n.º 75/93);

cabe ao Ministério Público atuar diretamente na proteção dos interesses relativos à infância e à adolescência (art.129, IX, da CF/88; art.201 da Lei n.º 8.069/90; art.6º, VII, "c", art.5º, III, "e", da Lei Complementar n.º 75/93);

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art.227, da CF/88);

os governos devem desenvolver ações que assegurem aos membros dos povos indígenas o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população (art.2º, 2.º, "a", da Convenção n.º 169 da OIT, promulgada pelo Decreto n.º 5.051/04);

é assegurada aos indígenas, na infância, na doença e na velhice, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados (art.54, parágrafo único, da Lei n.º 6001/73);

os elementos carreados aos autos do procedimento administrativo n.º 1.21.005.000142/2009-98 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

já se exauriu o prazo total de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de diligências iniciais no bojo do denominado "procedimento administrativo", o que impõe seu arquivamento, sua conversão em inquérito civil ou o ajuizamento da respectiva ação civil pública, na forma do art.4º, §§1º a 4º, da Resolução CSMFP n.º 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/10), e do art.2º, §§5º a 7º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP; resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.21.005.000142/2009-98 em INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Abandono material, intelectual e moral de adolescente indígena de identidade desconhecida, surda, muda e com problemas mentais, encontrada aos 05/01/2009 na zona rural do município fronteiro de Aral Moreira, próximo à Aldeia Indígena Guassuty.

Fica designado, como secretário neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMFP n.º 87/06 (incluído pela Resolução CSMFP n.º 106/10), o servidor Jorge Daniel Delgado Jara, Técnico Administrativo, a quem se determina providenciar o registro, a autuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 6.ª CCR/MPF, no prazo de até 10 dias, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Conforme minuta à parte, peticione-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Porã/MS, solicitando-lhe vista dos autos n.º 0007513-40.2009.8.12.0019;

2) Pelo meio mais expedito, contatem-se SANDRA, LÚCIA, bem como os indígenas FELÍCIA e JOÃO, da Aldeia Guassuty, além de representantes da FUNAI, na obtenção de esclarecimentos acerca das contradições detectadas (fls.37, 47 e 107), buscando verificar quem é "Fátima Duarte Morel";

3) Igualmente, certifique-se, após contatos, a situação atual da adolescente;

4) Oficie-se ao Cônsul do Paraguai em Ponta Porã/MS, solicitando-lhe informações acerca das providências adotadas a partir do ofício de fl.97 e convidando-o para comparecimento nesta PRM para tratar do caso;

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 39, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CMSPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CMSPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

é função institucional do MPF promover a defesa dos bens e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das comunidades indígenas, assim como do meio ambiente (arts.127, caput, e 129, III, V e IX, da CF/88; art.5º, III, "d" e "e", art.6º, VII, "b" e "c", XI, art.37, II, da Lei Complementar n.º 75/93);

o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, constitui direito fundamental, competindo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art.225, caput, da CF/88);

os governos devem zelar pela realização de estudos junto aos povos indígenas com o objetivo de avaliar a incidência social, espiritual, cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento tenham sobre os índios e para que os resultados desses estudos sejam considerados com critérios fundamentais para execução de tais atividades (art.7º, 3, da Convenção n.º169 da OIT, promulgada pelo Decreto n.º 5.051/04);

a manutenção do equilíbrio necessário à sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas também contempla o controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas (art.9º, III, do Decreto n.º1.141/94);

o estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente deve identificar e avaliar sistematicamente todos os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade, inclusive em terras indígenas, definindo medidas mitigadoras dos impactos negativos (art.225, §1º, IV, da CF/88; art.10 da Lei n.º 6.938/81; Resoluções CONAMA n.ºs 01/86 e 237/97);

os elementos carreados aos autos do procedimento administrativo n.º 1.21.001.000291/2005-63 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

já se exauriu o prazo total de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de diligências iniciais no bojo do denominado "procedimento administrativo", o que impõe seu arquivamento, sua conversão em inquérito civil ou o ajuizamento da respectiva ação civil pública, na forma do art.4º, §§1º a 4º, da Resolução CSMFP n.º 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/10), e do art.2º, §§5º a 7º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP; resolve: converter o procedimento administrativo n.º 1.21.001.000291/2005-63 em INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Vícios nos licenciamentos ambientais referentes à pavimentação asfáltica da rodovia MS-384 e impactos negativos da obra sobre as comunidades indígenas Pirakuá (Bela Vista/MS) e Nande Ru Marangatu (Antônio João/MS).

Fica designado, como secretário neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMFP n.º 87/06 (incluído pela Resolução CSMFP n.º 106/10), o servidor Jorge Daniel Delgado Jara, Técnico Administrativo, a quem se determina providenciar o registro, a autuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 6.ª CCR/MPF, no prazo de até 10 dias, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Após contatos preliminares, expeça-se ofício à Coordenação Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente da FUNAI, a ser instruído com cópias das fls.342/347, 299/316, 317/323 e 346/365, requisitando-lhe a realização estudos/perícia e oferecimento de relatório apontando, concretamente, quais medidas compensatórias e/ou mitigatórias a serem exigidas do Estado de MS em razão dos impactos gerados pela pavimentação asfáltica da rodovia MS-384 sobre as comunidades indígenas Pirakuá (Bela Vista/MS) e Nande Ru Marangatu (Antônio João/MS);

2) Oficie-se a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, requisitando-lhe, em 40 dias: a) cópias do EIA/RIMA e principais peças do licenciamento ambiental referente as obras de pavimentação asfáltica da rodovia MS-384; b) informar quais os impactos identificados e quais as medidas compensatórias e/ou mitigatórias foram adotadas pelo empreendedor em razão dos efeitos negativos da atividade sobre as comunidades indígenas Pirakuá (Bela Vista/MS) e Nande Ru Marangatu (Antônio João/MS);

3) Pelo meio mais expedito, consulte-se o MPE acerca de eventual procedimento em curso, a seu cargo, sobre o assunto.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 53, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Portaria de Conversão em Inquérito Civil Público. Assunto: Acompanhamento dos procedimentos relativos à demarcação da Terra Indígena Lima Campo (Jatayvary). Objeto: Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Classificação Temática: 6ª CCR (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2006 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, art. 5º, I, alínea "h", III e V, alínea "b", e art. 6º, VII, "a" e "c", XIV, "f", e XX, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover a defesa dos bens e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das comunidades indígenas (arts.127, caput da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (arts.129, V da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, "e", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO ainda que, compete ao Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluindo os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas (art.6º, XI, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, e ainda, que compete a União a demarcação, a proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas (art. 20, XI e art. 231 da Constituição Federal de 1988).

CONSIDERANDO que a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão não homologou pelo arquivamento do Procedimento Administrativo em questão, para a necessidade do acompanhamento do processo demarcatório até sua conclusão;

CONSIDERANDO que atualmente há três processos (nº 2006.60.05.000886-0, nº 2001.60.02.000747-7 e nº 2006.60.000111-6) em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal em Ponta Porã/MS, que versam sobre a questão; e, ainda a necessidade de realização de perícia antropológica, conforme a manifestação do Ministério Público Federal datada de 07 de maio de 2010, que poderá beneficiar as 3 ações citadas;

CONSIDERANDO que vencido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do procedimento administrativo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público, conforme o § 4º do art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do CMSPF (alterado pela Resolução n.º 106/2010 do CMSPF);

CONSIDERANDO que neste procedimento administrativo o prazo para a conclusão encontra-se expirado e ainda há diligências pendentes, resolve:

Converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no Inquérito Civil Público nº 08111.000481/98-59, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, bem como para adequá-lo aos termos da recentemente modificada Resolução CSMFP nº 87/2006, observando as cautelas de praxe, razão pela qual, desde já, DETERMINO:

1) Registre-se e autue-se esta Portaria (art. 5º, inciso III, da Res. CSMFP nº 87/2006), juntamente com os referidos documentos como Inquérito Civil Público, atinente à 6ª CCR, cujo objeto será o acompanhamento do processo demarcatório até a sua conclusão, da Terra Indígena Lima Campo, atualmente denominada Jatayvary, oportunizando a coleta de elementos de convicção aptos a subsidiar, futuramente, se necessário, a adoção de qualquer das medidas indicadas nos incisos do art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Designo o técnico administrativo Maxsander Loubet para acompanhar o presente inquérito civil público, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições e etc., promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

3) A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 01 (um) ano, e sua respectiva prorrogação quando necessário, dando ciência à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CMSPF;

4) Em atenção aos artigos 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006, necessário expedir ofício à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de comunicar-lhe a conversão do procedimento administrativo neste inquérito civil público, assim como requerer a publicação deste ato no Diário Oficial;

5) Após, abrir vista para análise de novas determinações e diligências;

LUÍS CLÁUDIO SENNA CONSENTINO